

Art. 1º Aprovar o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público obrigatório para Federação, a ser adotado no exercício financeiro de 2017 (PCASP 2017).

Parágrafo único. Os planos de contas dos entes da Federação somente poderão ser detalhados nos níveis posteriores ao nível utilizado na relação de contas do PCASP, com exceção da abertura do 5º nível, das contas de natureza de informação patrimonial, em consolidação, intra ou inter, quando tal conta não existir no PCASP e o ente considerar ser necessário seu detalhamento.

Art. 2º Para os entes que precisem de uma referência para o desenvolvimento de suas rotinas e sistemas contábeis, será disponibilizado um Plano de Contas estendido (PCASP Estendido 2017), de adoção facultativa, contendo detalhamento adicional das contas além dos níveis obrigatórios definidos no PCASP 2017.

Art. 3º As relações de contas do PCASP 2017 e do PCASP Estendido 2017 serão disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/pcasp>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem seus efeitos aplicados a partir do exercício financeiro de 2017.

Art. 5º Revogam-se, a partir de 1º de janeiro de 2017, os efeitos da Portaria STN nº 408, de 31 de julho de 2015.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 360, DE 11 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.000416/95-19, sob o comando nº 421835410, resolve:

Art. 1º Aprovar o 4º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano PrevIP, CNPB nº 1995.0014-65, administrado pela PREVIP - Sociedade de Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO Nº 31, DE 8 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre o cadastro e o envio de arquivos eletrônicos com informações de carteiras de fundos de investimentos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, em sessão realizada em 1º de agosto de 2016, com fundamento no art. 2º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no art. 11, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, decide:

Art. 1º O art. 2º da Instrução Previc.º 02, de 18 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º....."

§ 2º A EFPC fica dispensada de cadastrar:

I - os fundos de investimento e os fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, não exclusivos, a partir do segundo nível de abertura, inclusive, desde que representem até 3% (três por cento) dos recursos do plano; e

II - os fundos de investimento constituídos no exterior."

Art. 2º Revoga-se o § 4º, do art. 10, da Instrução Previc.º 02, de 18 de maio de 2010.

Art. 3º As alterações nas necessidades de cadastro e envio de arquivos eletrônicos de fundos de investimentos produzirão efeitos a partir de 1º de julho de 2016.

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor-Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 6.620, DE 29 DE JULHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria n. 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do Processo SUSEP n.º 15414.001394/2016-02, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas da SICOOB SEGURADORA DE VIDA PREVIDÊNCIA S/A, na assembleia geral de constituição realizada em 28 de abril de 2016, na assembleia geral extraordinária e na reunião do conselho de administração, ambas realizadas em 15 de junho de 2016;

I - a constituição da Companhia, com sede na cidade de Brasília - DF, cujo controle será exercido, de forma compartilhada, pela MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, CNPJ n. 33.608.308/0001-73, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, e pela BANCOOB PARTICIPAÇÕES EM SEGURIDADE S/A, CNPJ n. 21.810.073/0001-19, com sede na cidade de Brasília - DF, cada qual detendo 50% do capital da Sociedade constituída, sendo aquela Sociedade de Propósito Específico subsidiária integral do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, conforme acordo de acionistas celebrado em 28 de abril de 2016;

II - o capital social inicial de R\$ 40.000.000,00, representado por 38.000.000 de ações ordinárias e 2.000.000 de ações preferenciais com direito a voto, todas nominativas e sem valor nominal;

III - conceder a SICOOB SEGURADORA DE VIDA PREVIDÊNCIA S/A autorização para operar em seguros de pessoas e em planos de previdência complementar aberta, em todo o território nacional;

IV - a eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria; e

V - O Projeto de Estatuto Social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM MENDANHA DE ATAÍDES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 270, DE 10 DE AGOSTO DE 2016

Regulamenta o art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de novembro de 1989.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 14-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, resolve:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e orientações gerais para a definição, pelo Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/SUDECO), das diretrizes e prioridades, com vistas à elaboração da proposta de programação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2017.

Art. 2º As diretrizes estabelecidas no art. 3º da Lei nº 7.827/1989, as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) e das políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal, bem como as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) deverão ser observadas na elaboração das diretrizes e prioridades e na formulação do programa de financiamento do FCO.

Art. 3º Os seguintes espaços, considerados prioritários pela PNDR, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, terão tratamento diferenciado e favorecido na aplicação dos recursos do FCO:

I - a Faixa de Fronteira;

II - os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como estagnada ou dinâmica; e

III - os municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), exceto os municípios localizados no estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO.

Art. 4º Na elaboração das propostas de programas de financiamento e para aplicação dos recursos do FCO, serão observados:

I - os encargos financeiros e a concessão de bônus de adimplência definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN);

II - a concessão de tratamento diferenciado e favorecido, no que diz respeito ao percentual de limite de financiamento, aos projetos de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas, bem como aos empreendimentos que se localizem nos espaços prioritários da PNDR, definidos no art. 3º desta Portaria;

III - a inclusão de programa ou linha de financiamento específico para o atendimento à agropecuária irrigada e às operações de crédito de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

IV - a inclusão de relação dos municípios classificados por Estado da Região Centro-Oeste e, dentro de cada Estado, agrupados de acordo com a tipologia definida na PNDR;

V - a inclusão de informação de que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CMN, disciplinadas no Manual de Crédito Rural (MCR 10), publicado pelo Banco Central do Brasil; e

VI - o estabelecimento, de forma clara e precisa, de todas as condições a que se subordinarão as operações a serem realizadas, tais como:

a) beneficiários;
b) itens financiáveis;
c) itens e atividades não financiáveis;
d) limite financiável (percentual a ser financiado em relação ao orçamento apresentado);

e) teto dos financiamentos (valor máximo por cliente ou grupo econômico);

f) prazo das operações;

g) forma de apresentação das propostas;

h) exigências de garantias e outros requisitos para concessão de financiamento;

i) itens específicos da atividade bancária; e

j) outras informações consideradas indispensáveis ao perfeito entendimento, pelos mutuários, do funcionamento e da operacionalização dos recursos do FCO.

Art. 5º A proposta de aplicação dos recursos do FCO deverá apresentar quadro demonstrativo do orçamento previsto para o exercício, com estimativa da totalidade dos ingressos e das saídas de recursos previstos para o ano, especificando:

I - como fonte de recursos:

a) as disponibilidades previstas para o final do ano anterior;

b) os recursos originários dos retornos de financiamentos já concedidos;

c) repasses de recursos originários da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previstos na Proposta de Lei Orçamentária Anual (PLOA);

d) a remuneração das disponibilidades do Fundo;

e) o retorno ao Fundo de valores relativos aos riscos assumidos pelo Banco; e

f) outras modalidades de ingresso de recursos, especificando a origem e os respectivos valores estimados.

II - como despesas e saídas de recursos:

a) despesas com o pagamento da taxa de administração;

b) despesas com auditoria externa independente;

c) despesas com o bônus de adimplência;

d) despesas com rebates;

e) despesas com del credere;

f) o montante das liberações/desembolsos de recursos previstos para o exercício, decorrentes de operações contratadas em anos anteriores;

g) despesas com a remuneração das operações do Pronaf; e
h) outras saídas e/ou despesas, com especificação da origem e dos respectivos valores.

III - a previsão dos recursos disponíveis para aplicação no exercício, com a apresentação das seguintes estimativas:

a) por Unidade Federativa (UF), mediante estimativa a ser realizada considerando a distribuição histórica das aplicações e a expectativa de demanda por crédito na Região, de modo a permitir a democratização do crédito para as atividades produtivas da Região Centro-Oeste;

b) por programa de financiamento, inclusive para as linhas ou programas de financiamento de que trata o inciso III do art. 4º desta Portaria;

c) por setor assistido;

d) por porte de mutuário;

e) por espaço prioritário da PNDR (art. 3º retro);

f) por outras instituições financeiras (art. 9º da Lei nº 7.827/1989).

§ 1º Na previsão de aplicação dos recursos, de que trata o inciso III, deverão ser observados:

a) destinação da maior parte dos recursos aos tomadores que apresentem faturamento anual bruto de até R\$ 16 milhões, prevendo, inclusive, uma aplicação mínima junto aos tomadores com faturamento bruto anual de até R\$ 3,6 milhões;

b) estabelecimento de percentual mínimo para aplicação em cada UF, respeitando o mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos disponíveis para aplicação em cada UF;

c) estabelecimento de percentual máximo para aplicação no setor de comércio e de prestação de serviços; e

d) estabelecimento de percentual máximo para aplicação junto aos produtores rurais e empreendedores localizados nos municípios integrantes das microrregiões classificadas de alta renda, segundo a tipologia da PNDR.

§ 2º O Banco poderá excluir os valores previstos para aplicação em projetos de infraestrutura, para efeito de verificação do percentual previsto para destinação de recursos aos tomadores que apresentem faturamento bruto anual de até R\$ 16 milhões.

§ 3º Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso III e na alínea "b" do §1º deste artigo, considera-se Unidade da Federação (UF), no caso do Distrito Federal, o próprio DF e os municípios do Estado de Goiás que fazem parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE) excluindo-se, no caso de Goiás, os referidos municípios.

§ 4º Fica vedada a distribuição dos recursos do Fundo por UF, com base em cotas percentuais pré-definidas.

§ 5º Alternativamente ao disposto na alínea "a" do inciso III, na alínea "b" do §1º e no §4º deste artigo, fica estabelecida a facultade de a previsão inicial de aplicação dos recursos por UF observar os seguintes percentuais:

I - Distrito Federal: dezoito por cento (18%);

II - Goiás: vinte e nove por cento (29%);

III - Mato Grosso: vinte e nove por cento (29%);

IV - Mato Grosso do Sul: vinte e três por cento (23%).

Art. 6º O Banco do Brasil, no caso de adoção da alternativa prevista no §5º do artigo 5º desta Portaria, deverá revisar e atualizar os valores previstos para aplicação, considerando as contratações rea-